

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG

Gabriel de Melo Severo
Juliana Santos de Mello
Pedro Henrique Monteiro Gripp

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: desafios e perspectivas em seu combate
sob a ótica do Direito do Trabalho e Penal Brasileiro

Manhuaçu/MG

2024

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG

Gabriel de Melo Severo
Juliana Santos de Mello
Pedro Henrique Monteiro Gripp

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: desafios e perspectivas em seu combate
sob a ótica do Direito do Trabalho e Penal Brasileiro

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de
Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de
Manhuaçu/MG, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Soraya Cezar Sanglard Costa

Manhuaçu/MG

2024

RESUMO

A presente obra propõe-se a investigar a persistência da imposição de indivíduos ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, mesmo após a abolição formal da escravatura, onde o estudo abordará o panorama atual dessa prática no contexto brasileiro e realizará uma análise jurídica abrangente sob a ótica do Direito do Trabalho e Penal contemporâneo, bem como serão contempladas as características, deficiências e eficácia desses instrumentos jurídicos utilizados no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, reconhecidos como dispositivos mantenedores dos direitos arduamente conquistados ao longo dos séculos de nossa história. Além disso, será examinado como tais aspectos contribuem para a perpetuação dessa violação aos princípios, direitos e garantias fundamentais, fomentando o engajamento dos profissionais do Direito no combate à manutenção desse cenário.

Palavras-chave: escravidão; trabalho, enfrentamento; Direito Penal; Direito do Trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	O CICLO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	5
2.1	Das espécies de trabalho em condições análogas à escravidão.....	8
2.2	Trabalho Forçado e Jornada Exaustiva.....	8
2.3	Trabalho Degradante e Restrição de Locomoção.....	9
3	A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	11
3.1	Competência para o julgamento: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal?.....	13
4	A REPRIMENDA PENAL AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.....	15
4.1	Análise do artigo 149 do Código Penal.....	20
4.2	Da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.....	23
4.3	Da necessária responsabilização criminal da pessoa jurídica nos casos de trabalho análogo à escravidão.....	27
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, país marcado por sua história colonial e detentor de uma vultuosa herança escravista, ainda se confronta com os resquícios desse passado sombrio em seus dias atuais, onde apesar da abolição formal da escravidão por meio da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, tal cenário de imposição do trabalho análogo à escravidão vigora e acomete nosso país em sua contemporaneidade, revelando uma realidade alarmante de violação de direitos, onde a cada ano, números significativos de casos são descobertos, evidenciando que, embora sob novas formas e aparências, a essência da exploração e violação dos Direitos Humanos arduamente conquistados persiste.

Neste contexto, este trabalho se propõe a explorar o aspecto jurídico contemporâneo no que concerne ao combate dessa prática, com foco nos campos do Direito do Trabalho e Penal Brasileiro. No âmbito do Direito Trabalhista, observamos que as sanções e indenizações obtidas judicialmente se mostram insuficientes para reparar os danos sofridos e, ainda, falham em desestimular as organizações que perpetuam a prática de imposição de trabalho análogo à escravidão.

Enquanto isso, no âmbito do Direito Penal, embora a Constituição Federal, em seu Artigo 173, parágrafo 5º, preveja a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tal disposição não se encontra efetivamente recepcionada na legislação infraconstitucional. Além disso, o Artigo 149 do Código Penal exclui a pessoa jurídica de seu escopo, evidenciando uma lacuna significativa na legislação pátria, bem como a competência para o julgamento das ações desta natureza entre justiças comum e especializada postuladas na legislação, doutrina e por fim, sob seu aspecto prático. Diante desse panorama, torna-se imperativo analisar e buscar soluções para essa situação, a fim de que nosso ordenamento jurídico possa atender às demandas de justiça de nosso povo e alcance maior efetividade no combate a essa prática lesiva e indesejável, onde situados em um Estado Democrático de Direito, é dever de nosso sistema legal resguardar os direitos e deveres de todos os cidadãos, assegurando a ordem e seguridade jurídica da nação.

A presente pesquisa se debruça sobre essas questões, buscando contribuir para o aprimoramento a legislação brasileira e de seus operadores no combate ao trabalho análogo à escravidão, em consonância com os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e justiça social, onde será realizada mediante pesquisa e análise bibliográfica especializada pertinentes ao tema.

2. O CICLO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O Brasil é um país marcado por sua própria história de exploração e atentados aos direitos mais básicos do ser humano, enraizado na herança escravista que moldou suas bases sociais, econômicas e culturais. Neste contexto, o trabalho análogo à escravidão contemporânea emerge como uma manifestação corrente desse legado, uma mancha, evidenciando que, embora tenhamos avançado no tempo, o espírito e a violência subjacentes à escravidão ainda persiste. Este capítulo busca destacar a importância de compreender essa herança e suas ramificações no presente, trazendo à luz a conjuntura enfrentada por aqueles subjugados por essa prática ao longo da história da nação brasileira.

Os postulados iniciais subjacentes à ideia de civilização que seriam utilizadas envolviam a utilização dos nativos como força de trabalho em um sistema econômico baseado no mercado que seria desenvolvido na terra recém-descoberta. Assim como as outras colônias de Portugal, o Brasil também serviria como produtor de riquezas, estas que seriam manufaturadas pelas mãos do próprio nativo escravizado, a mão de obra mais barata e cômoda da época, bem como qualificada para os trabalhos realizados, visto que já seriam conhecedores da terra e de suas possibilidades de manejo, assim como a implementação das características tradicionais dos colonizadores como a língua, vestimenta, religião e demais tradições sobre os escravizados acabavam por facilitar a comunicação e convivência entre os povos, fazendo o subjugado não só uma posse com fins laborais, mas uma espécie de símbolo de poder e domínio cultural da nação colonizadora.

Fora com esta concepção que os portugueses, os primeiros colonizadores das terras tupiniquins atracariam seus navios nas praias do território do que viria a se chamar Brasil. Fascinados pelas riquezas abundantes e pela oportunidade desmedida de comercialização e lucro destas mesmas, viram no nativo, posteriormente chamado de índio uma oportunidade de mão de obra imediata para as atividades laborativas que seriam realizadas largamente, onde inicialmente se relacionaram com o nativo através da prática do escambo, mas segundo MONTEIRO (BRASIL, 1995, p. 32-33):

Na medida que o escambo se mostrou um modo pouco eficaz para atender às necessidades básicas dos europeus, estes procuraram reformular a base da economia colonial através da apropriação direta da mão-de-obra indígena, sobretudo na forma da escravidão. Inicialmente, a aquisição de escravos permanecia subordinada à configuração das relações intertribais. Contudo, com a presença crescente de europeus, as guerras intertribais passaram a

adquirir características de "saltos", promovidos com o objetivo de cativar escravos para as empresas coloniais.

Entretanto, a escravidão indígena logo se mostrou desvantajosa, uma vez que os nativos empreendiam grandes esforços para resistirem à condição laboral imposta pelos colonizadores, bem como a ascensão do cultivo de cana-de-açúcar e a experiência já acumulada por parte dos portugueses com a mão de obra negra escrava em suas colônias africanas no cultivo da mesma, acabaram por dar início ao tráfico do negro africano para o Brasil.

Nisto, afirma SCHWARCZ (2015, p. 109):

Além do mais, foi com a produção açucareira do Nordeste que a escravidão africana passou a preponderar sobre a indígena na região. Nas décadas de 1550 e 1560 praticamente não existiam africanos nos engenhos nordestinos. A mão de obra era formada por escravos índios ou, em menor escala, por gentios provenientes das aldeias jesuíticas. Tal situação se alteraria radicalmente, e os escravos africanos substituiriam os trabalhadores indígenas e os livres.

Ademais, NABUCO (1949, p. 27) captura a essência da condição escravista ao afirmar que “Os escravos, em geral, não sabem ler, não precisam, porém, de soletrar a palavra liberdade para sentir a dureza da sua condição.”, citação que ressoa profundamente ao evidenciar que o desconforto e opressão física e psicológica sentidos por indivíduos que se encontram privados de sua liberdade, tais como os povos outrora escravizados são obstantes aos dialetos e símbolos linguísticos de que possuem, fazendo com que o homem enquanto tal, estrangeiro ou nativo, letrado ou não, sentissem a anormalidade de sua condição precária e desprovida dos hábitos que anteriormente compunham seu dia-a-dia.

Dispositivos legais tais como a Lei Eusébio de Queirós de 4 de setembro de 1850 que teve como objetivo a proibição do tráfico negro no Brasil, isto é, a importação de negros em condição de escravo que eram trazidos para os fins laborais de seus senhores. A Lei do Ventre Livre de 28 de setembro de 1871, previa que os filhos de escravizados nascidos após a vigência do dispositivo legal seriam considerados livres, bem como a Lei dos Sexagenários de 28 de setembro de 1885 objetivando que escravos detentores de mais de 60 anos fossem considerados livres representaram tentativas brandas de mitigar os efeitos da escravidão e suas ramificações sociais a fim de tornar a prática escravista cada vez mais difícil de ser executada em solo nacional.

Mas, curiosamente, tais esforços apenas manifestam o intenso conflito de interesses entre abolicionistas e escravistas e o pequeno interesse destes últimos em abolir veementemente

e de uma vez por todas a escravatura, tornando tais dispositivos legais apenas uma pequena distração frente ao grandioso problema que se desenrolava nesta sociedade.

A Lei Áurea de 13 de maio de 1888 proclamou a abolição da escravidão no Brasil, sendo um marco histórico expressivo e há muito postergado. No entanto, a mera promulgação desta lei não foi suficiente para erradicar completamente a prática nociva de imposição do trabalho escravo. Muitos indivíduos, outrora marcados física, psicológica e moralmente pela condição do trabalho escravo a que outrora foram submetidos, acabaram por ser deixados à própria sorte, sem qualquer tipo de reparação ou assistência após o advento dos efeitos jurídicos emancipatórios da nova lei de 1888.

Hoje, 136 anos após a abolição da escravatura e a inevitável evolução dos setores no que tange tal problemática, infelizmente, presenciamos que uma grande parcela do trabalhador contemporâneo ainda se encontra preso aos grilhões que outrora subjugaram seus antepassados, onde segundo a Subsecretária de Inspeção do Trabalho (SIT), 3.240 pessoas foram resgatados em condição de trabalho análogo à escravidão no Brasil somente no ano de 2023, escravos de uma sociedade adoecida, reféns de uma lógica trabalhista, e mercadológica que ceifa trabalho e trabalhador, e sobretudo jurídica, que apesar de seus avanços ainda não são capazes de responder tal cenário, tampouco o visualizar sem as devidas correções em suas lentes.

Pois, segundo NABUCO (1949, p. 270), a escravidão não se restringe aos pontos onde é visível; ela se dissemina por todos os espaços, presente onde quer que estejamos: nas ruas, em nossos lares, no ar que respiramos, na vida que nasce e nas plantas que crescem ao nosso redor. Mesmo após a abolição formal da escravidão, suas raízes continuam a se entrelaçar na estrutura social do Brasil contemporâneo, onde os diversos casos descobertos e detentores das páginas de jornais são uma prova vívida dessa persistência, onde direitos conquistados com tanto esforço são violados diariamente, mostrando que a escravidão é um fantasma que ainda nos assola, independente de cor, raça ou características físicas, possuindo nova roupagem e aparência, não somente com grilhões e chicotes, mas com o mesmo espírito e violência.

Evidenciando a importância de reconhecer a herança escravista do Brasil e sua influência contínua no presente, mesmo enquanto celebramos marcos históricos como a abolição da escravidão, devemos lembrar que a luta pela verdadeira liberdade e justiça está longe de terminar. É imperativo enfrentar os desafios do trabalho análogo à escravidão e outras formas de exploração, garantindo que o legado da escravidão seja confrontado e superado em todas as suas manifestações.

2.1 DAS ESPÉCIES DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

As espécies de trabalho análogo à escravidão representam as formas onde indivíduos são submetidos a condições que violam a dignidade da pessoa humana. No artigo 149 do Código Penal Brasileiro, as espécies de trabalho análogas à escravidão incluem trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e restrição de locomoção.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo estão em condições de trabalho forçado. No Brasil, conforme a Comissão Pastoral da Terra (CPT), foram resgatados 2.575 trabalhadores em situação análoga à escravidão em 2020.

As vítimas do trabalho análogo à escravidão, em grande maioria, são pessoas de baixa renda ou em situação de desemprego, sendo a vulnerabilidade socioeconômica um fator significativo, perpetuando o ciclo de pobreza.

2.2 TRABALHO FORÇADO E JORNADA EXAUSTIVA

O trabalho forçado refere-se à situação em que os trabalhadores são obrigados a trabalhar contra sua vontade, é uma forma de exploração laboral, que viola os Direitos Humanos e está associado à escravidão contemporânea. Este tipo de trabalho é frequentemente imposto por meios de coerção, violência física, psicológica, ameaças, retenção de documentos pessoais, sistema de endividamento e isolamento dos trabalhadores.

A violência psicológica ultrapassa a opressão realizada através do medo ou intimidação. A manipulação emocional para forçar a servidão é o método coercitivo mais difícil de ser identificado, pois é invisível, alterando as percepções de si e de suas possibilidades, tendo em vista que o trabalhador, pela sua condição vulnerável, não consegue perceber o método coercitivo utilizado.

O livro Torto Arado, do autor brasileiro Itamar Vieira Junior, 2018, retrata a violência aplicada por meio do controle mental, sob a ilusão da falsa segurança que faziam acreditar que a única proteção era a submissão aos "donos da terra" em que viviam JUNIOR (2018, p. 1):

Passaram a lembrar para seus trabalhadores como eram bons, porque davam abrigo aos pretos sem casa, que andavam de terra em terra procurando onde morar. Como eram bons, porque não havia mais chicote para castigar o povo.

Como eram bons, por permitirem que plantassem seu próprio arroz e feijão, o quiabo e a abóbora. A batata-doce do café da manhã « Mas vocês precisam pagar esse pedaço de chão onde plantam seu sustento, o prato que comem, porque saco vazio não fica em pé.

Quanto a jornada exaustiva, entende-se como aquela que é intensa e se caracteriza pela combinação entre a veemência e a duração do trabalho, elevando as exigências de produtividade sobre o trabalhador por um extenso número de horas, onde o ritmo das atividades pode se intensificar, sobrepondo-se ao aumento das horas de trabalho e impactando a saúde do trabalhador de forma severa.

2.3 TRABALHO DEGRADANTE E RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO

O trabalho degradante é uma forma de exploração laboral, de trabalho indigno que viola a constituição federal que garante o direito a condições de trabalho dignas e protege os trabalhadores contra situações degradantes.

O conceito de trabalho degradante refere-se a condições de trabalho que violam a dignidade humana, expondo os trabalhadores a situações desumanas, que comprometem a saúde física e mental dos trabalhadores. Estas condições extrapolam o campo da mera insatisfação com o ambiente de trabalho e incluem elementos que afetam a saúde e a segurança de maneira que infringem as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Os trabalhos em locais com riscos físicos significativos, como fábricas sem medidas adequadas de segurança, minas, ou locais de construção sem equipamento de proteção. Bem como a exposição de forma contínua e sem o devido equipamento de proteção a substâncias tóxicas, são exemplos de trabalho degradante. Nesta percepção, ilustra no romance "Torto Arado" de Itamar Vieira Junior, as formas de trabalho degradante JUNIOR (2018, p. 12):

Aquela fazenda sempre teria donos e nós éramos meros trabalhadores, sem qualquer direito sobre ela. Não era justo ver Tio Servó e os filhos crescendo espantando os chupins das plantações de arroz. Não era justo ver meu pai e minha mãe envelhecendo, trabalhando de sol a sol, sem descanso e sem qualquer garantia de conforto em sua velhice.

O trabalho degradante é um fenômeno que persiste e pode ser encontrado em vários setores da economia, tanto formal quanto informal, frequentemente em contextos onde a regulamentação trabalhista é fraca ou não é rigorosamente aplicada, refletindo profundas

desigualdades sociais e econômicas. Em relação a restrição de locomoção, segundo o Artigo 149, § 1º, incisos I e II do Código Penal de 1940, práticas como cerceio de locomoção por dívida, bem como de meios de transporte, vigilância intensa em local de trabalho ou mesmo retenção de documentos e objetos do trabalhador com a finalidade de sua permanência no ambiente laboral estão elencadas como tal (BRASIL, 1940). É pertinente ressaltar, que, a configuração da restrição de locomoção do trabalhador é apenas uma, dentre as várias características do tipo penal, não sendo requisito indispensável para a configuração do delito.

3. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

No Brasil, o marco inicial do combate ao trabalho escravo se deu em 1995, quando o governo brasileiro reconheceu a existência de tais práticas no país. Desde então, diversas instituições participam da luta pela erradicação da escravidão contemporânea. Nesse sentido, este capítulo explora a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com foco na fiscalização das condições de trabalho e nas políticas desenvolvidas para garantir que os trabalhadores estejam em um ambiente justo e digno.

O Ministério Público do Trabalho é um dos ramos do Ministério Público da União, está previsto no art. 128, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, porém suas atribuições estão definidas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1983 (Lei Orgânica do MPU). A competência que disciplina a atuação do MPT nos casos de trabalho análogo à escravidão está estabelecida no art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993 (BRASIL, 1993).

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

Em movimento para erradicar o trabalho análogo à escravidão, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Portaria nº 231 de 12 de setembro de 2002, criou o CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo), que tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho no enfrentamento às irregularidades trabalhistas.

O CONAETE foi responsável por diversas atuações ao longo desses 22 anos de existência. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2024), em agosto de 2024, por exemplo, foi realizada uma ação conjunta com outras instituições, denominada Operação Resgate IV, que conseguiu retirar 593 trabalhadores de situações análogas à escravidão, representando um aumento de 11,65% em relação ao ano anterior.¹

O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração pública federal direta, tem competência para gerir as políticas de enfrentamento da informalidade e da precariedade no mundo do trabalho, além de ser responsável pela fiscalização das condições de trabalho.

¹ Nesta operação histórica, 23 equipes de fiscalização participaram de 130 inspeções em 15 estados e no Distrito Federal entre os dias 19 de julho e 28 de agosto. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 21/10/2024.

Em novembro de 2011, vários auditores fiscais do trabalho, após anos de experiência no combate ao trabalho escravo contemporâneo, elaboraram um manual de procedimentos para as ações relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão, consolidando quase duas décadas de enfrentamento dessas práticas.²

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho (GEFM) foi criado em 1995 pelo MTE e é reconhecido por sua eficácia tanto no âmbito nacional quanto internacional. Em 2016, foi reconhecido pelas Nações Unidas como uma ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Sua criação foi inspirada no caso de Pureza Lopes Loyola, trabalhadora rural do estado do Maranhão que, após perder contato com seu filho Abel, que saíra de casa em busca de oportunidades de trabalho, iniciou uma busca que durou três anos. Durante esse período, encontrou diversos trabalhadores em situações semelhantes à escravidão.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2023), desde a criação do GEFM, mais de 61 mil trabalhadores foram resgatados e mais de 139 milhões de reais em indenizações foram pagos aos resgatados a título de verbas salariais e rescisórias. O Grupo de Operação Móvel também atua garantindo os direitos sociais dos trabalhadores, incluindo o pagamento das rescisões de contratos de trabalho, a reparação de danos trabalhistas por meio do pagamento das verbas rescisórias e a emissão das guias de seguro-desemprego para os trabalhadores resgatados.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho e o TRT da 8ª Região (PA/AP) (2024), destinaram verbas provenientes de penalidades aplicadas em ação civil pública para a realização do filme “Pureza”, que retrata a história vivida por Pureza Lopes Loyola. O filme denuncia a escravidão contemporânea no Brasil.

A Lista Suja do Trabalho Escravo é uma das principais ferramentas repressivas de combate ao trabalho análogo à escravidão, criada pela Portaria nº 1.234 em novembro de 2003 e posteriormente atualizada pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. A Lista Suja reúne os empregadores — tanto pessoas físicas quanto jurídicas — que foram flagrados em situações de exploração de trabalhadores submetidos a condições degradantes,

² Visando orientar o Auditor Fiscal do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) criou o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 21/10/2024.

como alojamentos precários, alimentação inadequada, jornadas excessivas ou até mesmo servidão por dívida.³

O cadastro é um documento público e punitivo, que atua como uma forma de pressão social e econômica, já que as empresas incluídas na lista sofrem sérios impactos em sua reputação e negócios (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2024). Recentemente, a fazenda de Leonardo, um cantor de notoriedade, foi incluída na Lista Suja, ganhando grande repercussão midiática. Isso evidencia que a pressão social e econômica pode auxiliar na erradicação dessas práticas abusivas.

É importante salientar que, antes da inclusão definitiva na chamada Lista Suja, os empregadores têm a chance de recorrer, garantindo que o processo seja justo e transparente. Ser incluído na Lista Suja afeta a imagem de uma empresa, trazendo danos consideráveis, dificultando a concessão de empréstimos e as relações comerciais.

O Ministério do Trabalho e Emprego (2024) atualiza e divulga a Lista Suja semestralmente, como forma de transparência e alerta público. Empresas que se regularizam, corrigindo as infrações e promovendo melhorias nas condições de trabalho, podem ser retiradas da lista após dois anos, desde que não reincidam nas práticas ilegais. Essa medida incentiva os empregadores a manterem o cumprimento das normas e a respeitarem os direitos trabalhistas. Em 07 de outubro de 2024, o MTE divulgou que 176 empregadores foram incluídos na Lista Suja, muitos deles atuando em setores como a produção de carvão vegetal, criação de bovinos e extração de minerais. Essas ações demonstram o impacto direto das operações de fiscalização e a importância da lista no combate a essas práticas.

3.1 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO: Justiça do Trabalho ou Justiça Federal?

Os crimes previstos no artigo 149 do Código Penal, que tratam da redução de alguém à condição análoga à de escravo, exigem uma análise do contexto em que ocorrem para determinar qual órgão é competente para o julgamento. A principal questão é a definição do que se considera um crime contra a organização do trabalho. Segundo a interpretação majoritária, a Justiça Federal é competente quando a prática afeta diretamente as relações de trabalho de forma mais ampla, envolvendo um interesse coletivo que impacta a organização do trabalho

³ A Cartilha do Trabalho Escravo visa a publicidade dos atos administrativos advindos das ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao escravo, a fim de garantir a devida transparência do trabalho realizado. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@/@/display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 21/10/2024.

como um todo. Isso está em conformidade com o artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.” Por outro lado, se o crime atinge a liberdade individual de forma isolada, sem repercussão no sistema de organização do trabalho em um sentido mais amplo, a competência seria da Justiça Estadual.

Cita Noronha que “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, é pois, suprimir-lhe o direito individual da liberdade, ficando ele inteiramente submetido ao domínio de outrem.” “O objeto jurídico não é outrem senão o interesse do Estado em proteger essa liberdade, relacionada ao *status libertatis*, ofendido por ações, como já se disse, que o suprimem como fato”. (NORONHA, p.164 apud CUNHA, 2024).

Nesse sentido, o artigo 149 do Código Penal foca na proteção da liberdade individual, buscando resguardar o direito de uma pessoa a não ser submetida a condições degradantes ou de escravidão. Assim, na maioria dos casos, a competência tende a ser da Justiça Estadual, uma vez que o enfoque do crime é a violação da liberdade de uma pessoa específica, e não necessariamente uma interferência direta na organização geral do trabalho.

Contudo, há situações em que o contexto do crime pode justificar a competência da Justiça Federal, como quando há repercussão direta sobre um grupo de trabalhadores ou uma comunidade específica, com impactos relevantes na organização do trabalho. Nesses casos, se configurada uma ofensa ao sistema trabalhista de forma mais ampla, a Justiça Federal poderia ser acionada para processar e julgar o caso.

No que tange às ações de natureza trabalhista, referentes a salários, indenizações, contratos de trabalho, pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial e indenizatória ao empregado, vítima do crime de escravidão, bem como a execução das contribuições previdenciárias e das multas decorrentes da fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estas são resolvidas na mesma ação, perante a Justiça do Trabalho.

Segundo Souza, C. M. de, & Lebre, E. A. T. (2017), a definição da competência é realizada com base na análise concreta de cada situação, observando o impacto do crime sobre a liberdade individual, a organização do trabalho e o pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial e indenizatória ao empregado.

4. A REPRIMENDA PENAL AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Antes de nos debruçarmos na análise da reprimenda penal e na sua necessária utilização como forma inibidora de condutas indesejáveis, cumpre nos observar os dados catalogados de incidência da prática de imposição ao trabalho análogo ao escravo no Brasil e quais medidas e dispositivos diversos à sanção penal vem sendo utilizados no combate desta situação.

De acordo com informações fornecidas pela Subsecretária de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e responsável pela execução de ações voltadas à fiscalização das condições laborais, um total de 24.561 trabalhadores foram resgatados em situação de trabalho análogo à escravidão no Brasil entre os anos de 2010 e 2023. Dentre os estados brasileiros, Minas Gerais (MG) destacou-se como o líder em resgates de trabalhadores, contabilizando mais de 8.000 indivíduos em condições análogas à escravidão. Esses trabalhadores estavam distribuídos em diversas atividades econômicas, incluindo a criação de bovinos, a construção civil, além do cultivo de café, cana-de-açúcar, produção de carvão, trabalho doméstico, entre outras.⁴

Políticas públicas visando defrontar a prática de imposição do trabalho análogo à escravidão vem sendo criadas, onde dentre elas, sobressaem-se os já mencionados Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), atuantes em toda a federação, compostos por Auditores Fiscais do Trabalho, em parceria com outras instituições, como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, dentro outros a depender das especificidades de cada caso, a fim de que, unindo as propriedades de cada instituição, passam oferecer uma resposta integralizada para a devida responsabilização dos responsáveis.

No que tange suas atuações, estas são realizadas mediante fiscalizações e a verificação de trabalho análogo ao de escravo, onde é gerado um Auto de Infração que dá início a um processo administrativo, onde com o término deste, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) realiza uma nova análise para confirmar se o caso analisado realmente se caracteriza como trabalho escravo contemporâneo, caso afirmativo, os dados do empregador, sejam eles pessoa

⁴ No site da Subsecretária de Inspeção do Trabalho (SIT) em seu Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil é possível filtrar por situação, ano, atividade, bem como municípios a quantidade de trabalhadores resgatados em fiscalizações. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. acesso em: 20/09/2024 às 07:23.

física ou jurídica, são inseridos no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à escravidão, ficando impedidos de acessar empréstimos em instituições financeiras públicas e tendo suas relações comerciais comprometidas com empresas que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Segundo o Ministério da Economia (2020, em síntese, os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM) buscam não somente o resgate e remoção física do trabalhador lesado do local de labor, mas diagnosticando e dimensionando o problema, assegurar a padronização dos procedimentos, reconhecendo o trabalhador resgatado como detentor de direitos, rescindindo os contratos, reparar os danos trabalhistas causados aos trabalhadores, emitir guias de seguro desemprego, bem como o encaminhamento dos resgatados para centros de assistência social.

Segundo ABDO (2023), um caso emblemático e recente que exemplifica a problemática persistente da exploração do trabalho no Brasil ocorreu em 2023, onde 207 trabalhadores rurais terceirizados foram resgatados em Bento Gonçalves no Rio Grande do Sul (RS), onde atuavam nas vinícolas Salton, Aurora e Cooperativa Garibaldi durante a colheita da uva, em condições análogas à escravidão. A denúncia partiu de três trabalhadores que conseguiram escapar e relataram promessas de remuneração de R\$4mil para dois meses de trabalho, mas enfrentaram condições de trabalho extremamente adversas daquelas prometidas inicialmente, com ameaças e violência por parte de seus superiores, além de salários não pagos. As vinícolas, por sua vez, negaram conhecimento das irregularidades, mas assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), comprometendo-se a pagar R\$7 milhões em indenizações, embora os dirigentes não tenham sido responsabilizados penalmente. O aliciador dos trabalhadores e também proprietário das empresas prestadoras de serviço foi preso, mas responde ao processo em liberdade após pagar fiança no valor de R\$40 mil, este que já havia assinado um TAC em um incidente anterior, mas não o cumpriu, desta vez recusou-se a aceitar o novo TAC que previa indenizações individuais, negando que as condições de trabalho configurassem escravidão.

Lamentavelmente, estes casos são apenas alguns entre muitos no vasto e preocupante panorama de ocorrências relacionadas ao trabalho análogo ao escravo. Atualmente, mais de 700 empresas estão registradas na supracitada Lista Suja do Trabalho Escravo, documento criado em 2003 visando catalogar e identificar empresas que foram autuadas pela prática tipificada no artigo 149 do Código Penal.⁵

⁵A presente lista, criada para o cadastro de empregadores autuados na prática de imposição de trabalho análogo ao escravo, figura-se como um dos dispositivos utilizados no combate desta prática, visto que torna público seus

Diante da problemática em questão, é imprescindível refletir sobre a maneira como a reprimenda penal tem sido empregada na luta contra a prática de imposição ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, onde embora haja a assinatura de TACs e o pagamento de verbas indenizatórias por parte dos infratores, é evidente constatar que essas ações não têm sido suficientes para erradicar essa prática, pois, muitos empregadores, mesmo após a formalização de compromissos legais e a inclusão de seus nomes em registros como a Lista Suja, continuam a perpetuar a exploração do trabalho análogo à escravidão.

Isso ocorre, na maioria, porque os TACs pactuados frequentemente não são respeitados, bem como a inclusão dos empregadores em cadastros destinados a identificar aqueles que se utilizam desta prática, embora desprestígie seu negócio e a imagem pública de suas empresas, não freiam a adesão à prática como alternativa mais barata de mão de obra. Tal postura revela uma grave falta de consciência por parte dos empregadores, pois muitos não reconhecem as condições degradantes a que submetem seus trabalhadores como representativas de trabalho análogo à escravidão. Ademais, as verbas indenizatórias que são eventualmente pagas quando essas práticas ilícitas são descobertas são irrisórias em comparação com os lucros substanciais que tais empresas acumulam. Esse descompasso torna evidente que essas compensações financeiras não funcionam como uma verdadeira reparação pelos danos imensuráveis causados às vítimas desse tipo de exploração, que vão além do âmbito jurídico, mas se estendem pelo físico, psicológico e social.

Paralelamente, a dificuldade em fiscalizar, localizar e punir os reais responsáveis por essa situação agrava ainda mais o problema. Grande parte destas empresas se utilizam de mão de obra aliciada por intermediários, conhecidos popularmente como "gatos" ou empreiteiros, estes que desempenham um papel estratégico no desempenho da atividade ilícita. Esses indivíduos, prometendo condições de trabalho proveitosas e atraentes aos trabalhadores, que, na grande maioria não possuem instrução e encontram-se em cenários de necessidade por trabalho e sustento, acabam por ludibriar os trabalhadores, lançando-os em uma condição da qual já não podem se desvencilhar livremente. O "gato" pode não somente fornecer os trabalhadores, mas também pode coordenar as atividades diárias desses indivíduos no ambiente de trabalho, utilizando-se de violência como coação, seja mais comumente explícita ou mesmo velada. Assim, as empresas se beneficiam dos frutos desse labor árduo, enquanto os

nomes para sociedade, coagindo também moralmente aqueles que se utilizam desta prática. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 18/10/2024.

trabalhadores, em condições precárias e desumanas, são invisibilizados, tornando-se apenas peças de uma criminoso engrenagem que visa ao lucro desenfreado às custas dos direitos violados.

Diante da imprescindível urgência de ferramentas para o combate à manutenção da prática de imposição do trabalho análogo ao escravo, devemos nos debruçar mais atentamente na análise de um dos dispositivos disponíveis ao Estado, o Direito Penal, ramo que regula as práticas tidas como indesejáveis e danosas aos interesses e direitos do homem, considerado a *ultima ratio* do Direito no que tange a defesa da ordem jurídica, uma vez que é responsável por encarregar-se, bem como busca sanar as lides as quais os outros ramos do Direito não oferecem respostas, fornecendo medidas que satisfaçam frente ao dano gerado, postulado pelo princípio da intervenção mínima, onde nas palavras de BITTENCOURT (2024, p. 20):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Outro princípio levantado em decorrência ao princípio da intervenção mínima é o da fragmentariedade, onde o Direito Penal pune as graves condutas praticadas em desfavor dos mais importantes direitos. Assim “Opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa.” (PRADO, 2006, p. 137).

Hora, é evidente notar que a prática de imposição do trabalho análogo ao escravo é de vultosa pertinência ao Direito Penal e ao Estado Democrático de Direito, uma vez que a mesma não se trata de conduta de valor relativo ou trivial, mas é responsável por deturpar os mais importantes direitos e interesses postulados na Constituição Federal de 1988 que legisla de forma concreta sobre a dignidade da pessoa humana, bem como sobre os Direitos Humanos, igualdade entre pessoas, valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante.

Sobre os Princípios Fundamentais, o Artigo 1º, incisos III e IV do Título I Carta Magna diz (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Ainda no que diz respeito aos Princípios Fundamentais e as Relações Internacionais, o Artigo 4º, inciso II da mesma carta subscreve “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos;” (BRASIL, 1988, Art. 4º, II).

Já em seu Título II sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, temos o posicionamento constituinte sobre a tortura, tratamento desumano e degradante, bem como sobre a função social da propriedade no Art. 5º, incisos III e XXIII (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Sobre a Ordem Econômica e Financeira presente no Título VII, o Artigo 170 nos traz a fundamentação da mesma (BRASIL, 1988):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Por fim, temos a definição do cumprimento de função social da propriedade supracitada como espaço não somente para fins laborais e econômicos, mas que respeita às relações de trabalho, bem como bem-estar do próprio, subscrito no Artigo 186, que diz (BRASIL, 1988):

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Não obstante, a prática de imposição ao trabalho análogo ao escravo fere bens jurídicos tutelados de ávida importância ao Direito Penal, tais como o da vida, a liberdade, a honra, saúde, autoestima, patrimônio, entre outros, sendo um tipo penal detentor de diversas especificidades no que tange à sua lesividade, sendo assim evidente a necessária atenção de tal prática na esfera penal e no seu indispensável combate.

O Direito Penal exerce sua retificação através da sanção criminal e, mais precisamente, uma de suas espécies, a pena, materializando o direito de punir do Estado, a chamada pretensão punitiva, também conhecida como *jus puniendi*. A pena não seria apenas um meio cuja imposição serviria como uma espécie de retribuição pela lesão causada a um direito, mas um meio de prevenção de novas infrações por parte do condenado, bem como da sociedade, que se sentirá coagida a não praticar determinada conduta, visto o seu caráter indesejável e na possibilidade de consequências advindas desta.

Posto isto, convém analisarmos a norma penal positivada em nosso ordenamento jurídico criado pelo legislador como resposta ao bem jurídico lesado com a prática de imposição do trabalho escravo e análogo ao escravo.

4.1 ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

Antes de iniciarmos a análise da situação penal atual, é fundamental que compreendamos a história e os desdobramentos que marcaram a evolução da legislação criminal no Brasil no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo. O Código Penal do Império, datado de 16 de dezembro de 1830, foi concebido oito anos após a promulgação da Independência do Brasil e trazia em seu artigo 179 na seção de crimes contra a liberdade individual o primeiro tratamento penal à prática de imposição ao trabalho escravo, que dizia (IMPÉRIO DO BRASIL, 1830):

Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade.

Penas – de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

O Decreto 847 de 11.10.1890, conhecido como o primeiro Código Penal promulgado após a Proclamação da República, por sua vez, não mencionou o delito de reduzir alguém a uma condição de escravo, sendo curiosa tal decisão, visto que a Abolição de Escravidão acontecera apenas dois anos antes, e mesmo assim tal prática ainda vigorava intensamente, sendo útil, bem como necessário a presença de dispositivos que fornecessem o tratamento adequado para a problemática de outrora, mas infelizmente, ainda persistente (BRASIL, 1890).

Em 1940 fora promulgado a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro do mesmo ano, instituindo-se assim como o terceiro Código Penal da história brasileira, trazendo no caput do artigo 149 o mais novo tratamento desta problemática, que dizia “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (BRASIL, 1940, Art. 149).

Sobre a escolha da redação “condição análoga à de escravo”, devemos ter em mente que após o advento da Lei Áurea, nenhuma pessoa poderia ser considerada escrava juridicamente, assim como bem explana HADDAD (2013, p. 52) que o termo "trabalho escravo" não é o mais adequado para definir o crime em questão, onde a figura delituosa é o plágio, uma vez que a escravidão em si foi abolida e ninguém pode ser juridicamente considerado escravo. A distinção é entre a figura do "escravo" que, no passado, era visto como propriedade, e o "trabalho" realizado atualmente em condições que se assemelham as práticas do período escravocrata.

O tipo penal em análise, entretanto, apresentava uma redação de teor aberto, sem características que auxiliassem mais precisamente na tipificação da conduta, o que comprometia de forma significativa sua efetividade no combate por parte das autoridades e órgãos competentes em sua utilização, visto a sua necessidade de utilização da interpretação analógica, remetendo-nos a imagem do escravo dos tempos pré-republicanos, sequestrado e em cárcere privado, preso a grilhões em senzalas e submisso por completo ao seu empregador, entretanto, tais características do dispositivo o tornaram um mero ornamento legislativo, visto que os tempos mudaram, bem como as formas e características do trabalho escravo sofreram alterações.

Finalmente, com promulgação da Lei 10.803 de 11.12.2003, esta que trouxe significativas alterações ao artigo 149 do Código Penal de 1940, este adquiriu sua nova e atual forma com a seguinte redação (BRASIL, 2003):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com a nova redação do dispositivo legal, obtivemos mais clareza no tocante ao que seria a conceituação do delito de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trazendo o trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, bem como a restrição de locomoção do trabalhador e não somente a privação ou restrição da liberdade como características para a definição do tipo penal, assim como bem pontuado por LEITE (2005, p. 169):

A leitura atenta do preceptivo em causa está a revelar que a legislação pátria é mais abrangente do que a prevista na Convenção n. 29 da OIT, na medida em que amplia o conceito de trabalho em condições de escravidão, não se limitando a considerá-lo apenas sob o enfoque de cerceio da liberdade do trabalhador. Dito de outro modo, a lei brasileira considera trabalho em condições análogas a de escravo não apenas quando há cerceio da liberdade de trabalhar, mas também quando existentes condições de trabalho degradantes ou jornada exaustiva. Torna-se factível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas a de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva.

Quanto à imputação do tipo penal, uma situação extremamente comum por parte dos agentes que praticam a conduta descrita no Artigo 149 do Código Penal é a utilização dos chamados “gatos” ou empreiteiros, já mencionados, buscando assim se isentar das responsabilidades do referido crime caso descoberto, onde acrescenta HADDAD (2013, p. 60) que certos acusados buscam explorar lacunas legais para transferir a responsabilidade criminal a indivíduos sem condições financeiras ou formação educacional adequadas, tornando-os mais suscetíveis a aceitar passivamente tal imputação. Para isso, utilizam-se de terceirizações e empreitadas simuladas, já identificadas e reconhecidas como fraudulentas pela fiscalização do

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo de isentá-los de qualquer responsabilidade enquanto empregadores.

Também devemos nos atentar ao princípio da primazia da realidade que deve ser aplicado, prevalecendo o fato sobre a forma para determinar a verdadeira responsabilidade pelo crime cometido. Assim, é extremamente necessário investigar se houve terceirização legítima nos ditames da Súmula de nº331 do TST ou se estamos diante de um caso de empreitada, nos conformes com a Orientação Jurisprudencial de nº191 da SDI-1 do TST. No entanto, nos casos de terceirização de atividades essenciais ao funcionamento das propriedades rurais, a Súmula de nº331, IV, do TST estabelece que o contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, pois se beneficiou diretamente do trabalho, sendo imprescindível que essa responsabilidade se estenda ao âmbito penal para evitar que trabalhadores, por vezes vulneráveis, sejam criminalizados injustamente.⁶

O proprietário rural por sua vez, ao contratar "gatos" para mão de obra, acaba por criar uma situação de risco ilegal por não prover condições dignas de trabalho, bem como permitindo o desenvolvimento dessa situação, assume a responsabilidade, especialmente se tem ciência das condições precárias nas quais os trabalhadores operam.

Entretanto, podemos destacar como uma deficiência significativa na redação do artigo 149 do Código Penal a exclusão da pessoa jurídica no que diz respeito ao sujeito ativo do tipo penal, limitando o alcance punitivo e responsabilização criminal no escopo do dispositivo, gerando a incapacidade de penalizar devidamente este sujeito, ocasionando em uma brecha de impunidade muito proveitosa para as empresas de diversos portes que veem neste cenário a oportunidade perfeita para se utilizarem deste tipo de mão de obra e perpetuar seus negócios sem intervenções significativas do Estado. Sendo necessário nos aprofundarmos sobre esta lacuna, assim como veremos no próximo tópico.

4.2 DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA

A concepção da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (RPPJ) remonta a idade média, bem como uma extensa tradição jurídica de diversos países que desenvolveram a ideia

⁶ Haddad explana sobre a importância de não imputar injustamente a culpa em pessoas inocentes, trazendo a Súmula de nº331, IV, do TST que visa a responsabilização do contratante que usufruirá dos serviços prestados. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em 10 abr. 2024.

de que entidades coletivas, como corporações e instituições, poderiam ser responsabilizadas penalmente por atos delituosos.

No Brasil, a RPPJ já era concebível para o legislador desde o Código Criminal do Império, que em seu artigo 80 subscreveu: “Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras” (IMPÉRIO DO BRASIL, 1830). Note que a palavra “crime” e “corporação” foram expressamente introduzidas no diploma legal, entretanto, anos mais tarde, através da promulgação do terceiro Código Penal Brasileiro em 1940, tivemos a RPPJ extinguida em nossa legislação criminal (ZAFFARONI, 2011. p. 47-68).

Mais adiante, tivemos a formalização da RPPJ ressurgida em seu ápice através da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 173º, parágrafo 5º estabelecendo em sua redação, que diz (BRASIL, 1988):

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Entretanto, segundo NETTO (2022, p. 13), essa disposição, carente de preceitos determinados e originais, acabou por se tornar uma norma penal em branco, sendo necessária a criação de legislação específica que possibilitasse sua aplicação prática. Sobre isto, segundo os ensinamentos de MIRABETE (2024):

Referem-se os doutrinadores às chamadas normas penais em branco (ou leis penais em branco). Enquanto a maioria das normas penais incriminadoras é composta de normas completas, possuem preceito e sanções íntegras de modo que sejam aplicados sem a complementação de outras, existem algumas com preceitos indeterminados ou genéricos, que devem ser preenchidos ou completados. As normas penais em branco são, portanto, as de conteúdo incompleto, vagos, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, etc) para que possam ser aplicadas ao fato concreto. Esse complemento pode já existir quando da vigência da lei penal em branco ou ser posterior a ela.

Neste cenário, tal dispositivo complementar se deu por meio da Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/1998, que, em seu artigo 3º, explicita as condições sob as quais a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente (BRASIL, 1998):

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas é dividida em três tipos de penalidades, conforme preconizado na Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 21º, incisos I, II e III, sendo a multa; as restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade, respectivamente (BRASIL, 1998). A pena de multa, frequentemente utilizada, se caracteriza como uma sanção patrimonial, impactando diretamente o capital da empresa infratora. Essa penalidade se traduz no pagamento de um valor previamente estipulado pela legislação. Já as penas restritivas de direitos, definidas no artigo 22 da Lei nº 9.605/98, são (BRASIL, 1998):

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Ademais, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica também encontra respaldo na Lei de Crimes Ambientais, conforme se verifica no artigo 23º (BRASIL, 1998):

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I - custeio de programas e de projetos ambientais;
II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III - manutenção de espaços públicos;
IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Diante das considerações apresentadas, é evidente que a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica é uma realidade reconhecida no ordenamento

jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, com sua aplicação prática consolidada, especialmente nos casos de crimes ambientais.

Nesse contexto, segundo NETTO (2022, p. 16), emerge a possibilidade de expandir essa responsabilização a outras esferas delituosas, como nos casos de redução de indivíduos a condições análogas à escravidão. A teoria do crime, tradicionalmente, requer a presença de dolo ou culpa para a configuração da ação ilícita. Entretanto, essa exigência apresenta um desafio à responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que esta não possui capacidade para agir de forma autônoma.

Não obstante, a limitação imposta pela incapacidade de ação da pessoa jurídica não deve servir como um obstáculo intransponível à aplicação da responsabilidade penal. É imperativo que haja adaptações na dogmática penal, permitindo uma interpretação que abranja o artigo 149 do Código Penal, que prevê sanções não aplicáveis à pessoa jurídica como a pena privativa de liberdade, complementa NETTO (2022, p. 16).

De modo geral, nos dizeres de NETTO (2022, p. 16), a responsabilização da empresa resulta da vontade de seus administradores. Assim, a associação entre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dolo do administrador se apresenta como um caminho viável para a concretização dessa responsabilização social. Cada indivíduo envolvido na prática criminosa deve ser responsabilizado de maneira individual, conforme suas respectivas culpabilidades.

Por fim, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição da República de 1988, reafirma a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, conforme segue (BRASIL, 1998):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tal disposição constitucional evidencia que a pessoa jurídica pode ser considerada criminosa tal qual a pessoa física, bem como estabelece a dissociação entre a responsabilização das pessoas físicas e das jurídicas. Esta distinção é crucial, pois muitas vezes é desafiador identificar a pessoa física responsável em crimes praticados em nome de uma empresa, onde como discurremos anteriormente, é comum a utilização dos chamados “gatos”, pessoas que desempenham o aliciamento da mão de obra trabalhadora, ou mesmo a supervisionam, mas que

se manifestam apenas como parte do problema, onde as empresas exercem o cume da problemática, visto serem os interessados maiores neste processo. Portanto, a responsabilização penal da pessoa jurídica se torna imprescindível para garantir que a impunidade não prevaleça e que as condutas ilícitas não se repitam, evitando que a culpa seja atribuída a um único funcionário, quando a ação foi, na verdade, um conhecimento coletivo.

4.3 DA NECESSÁRIA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Como podemos constatar, a prática de imposição ao trabalho análogo ao escravo representa uma grave violação aos princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 assegurou seu compromisso com os direitos da população brasileira, especialmente no âmbito dos princípios, direitos e garantias fundamentais, tais como o da dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e o direito à saúde, que destacam-se como pilares fundamentais, servindo como baluarte para a estruturação do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos ramos do Direito do Trabalho e Penal brasileiro, visando a criação e aplicação de normas que assegurem estes direitos, buscando equilibrar os interesses entre capital e trabalho e assegurar o respeito ao trabalhador como sujeito de direitos.

Diante deste compromisso, tal prática é uma afronta aos princípios basilares da nação, sendo dever do Estado proteger seu povo contra práticas degradantes, que atentam contra a segurança jurídica e o bem-estar da nação, elementos essenciais para a consolidação de uma sociedade justa e igualitária. Ao permitir que o trabalho análogo ao de escravo persista, o Estado falha em seu compromisso democrático de garantir direitos e oportunidades justas, enfraquecendo os alicerces de uma sociedade pautada na dignidade e na justiça social.

A exposição do trabalhador em trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de sua locomoção podem provocar desencadear diversos problemas, que se manifestam em diferentes aspectos: físico, psicológico e social, onde as principais doenças e transtornos observados em trabalhadores expostos a essas condições incluem doenças osteo musculares relacionadas ao trabalho (DORT), estresse ocupacional, ansiedade, depressão, burnout, onde segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2022), a Síndrome de Burnout, também conhecida como síndrome do esgotamento profissional, é um distúrbio emocional caracterizado por sintomas de exaustão intensa, estresse e cansaço físico, decorrente de

situações de trabalho exigentes, com alta demanda de competitividade ou grandes responsabilidades

Esses problemas impactam não só a vida do trabalhador, como também o ambiente social e familiar, uma vez que afetam sua capacidade de se relacionar e desempenhar suas funções em plenitude ou mesmo em casos de restrição de locomoção, gera a exclusão do indivíduo das esferas de convivência e desenvolvimento social, uma vez que na maior parte dos casos são privados de toda ou parte de sua liberdade, sendo retirados de seu círculo social e familiar, estes essenciais para o desenvolvimento saudável e equilibrado do ser humano.

As empresas, em uma perspectiva moderna e socialmente responsável, possuem uma função social e ética que transcende a mera busca pelo lucro. O crime de imposição ao trabalho análogo ao escravo viola esta função, uma vez que se aproveita de uma relação de poder desigual para extrair o máximo de produtividade sem conceder as garantias mínimas de dignidade aos trabalhadores. Esta prática é contrária aos princípios de responsabilidade social corporativa, que defendem que o crescimento econômico e o desenvolvimento social devem caminhar juntos. Além disso, a utilização de mão de obra análoga à escrava também fere a ética de mercado, gerando concorrência desleal e desestabilizando o ambiente de negócios ao permitir que empresas que exploram trabalhadores lucrem indevidamente ao cortar custos com segurança e condições de trabalho dignas.

Nesse sentido, função da pena não se limita apenas ao caráter punitivo, mas também assume um papel preventivo e educativo, visando inibir a repetição de práticas lesivas aos trabalhadores. A responsabilização penal das empresas, aplicada em conjunto com as sanções trabalhistas, pode se configurar como uma ferramenta eficaz para a promoção de um mercado de trabalho mais ético e responsável, sendo fundamental a aprimoração e fortalecimento de nossas legislações, garantindo que sejam efetivamente aplicadas e que os empregadores responsáveis sejam responsabilizados por suas práticas lesivas ao trabalhador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil atual, a prática de trabalho análogo ao escravo ainda é uma realidade preocupante, mesmo após mais de um século da abolição formal da escravidão, onde nesta pesquisa tivemos como objetivo analisar, sob a ótica do Direito do Trabalho e Penal brasileiro, os principais obstáculos e falhas na prevenção e repressão dessa conduta.

Apesar de existirem mecanismos legislativos e políticas públicas para combater o trabalho análogo ao escravo, infelizmente, os mesmos ainda se mostram insuficientes para a eliminação completa dessa prática. Ausências como a falta de responsabilização penal da pessoa jurídica evidenciam a urgência de melhorias legislativas e de maior clareza nas normas.

Ademais, a continuidade do trabalho análogo ao escravo evidência a continuidade das disparidades sociais e econômicas, que expõem os trabalhadores a situações de extrema fragilidade. A intensificação da supervisão, combinada com penalidades mais severas e a responsabilização criminal das empresas que se favorecem dessa prática, se apresenta como uma medida crucial para desencorajar a utilização deste meio laboral. Assim, é essencial que o Estado, as instituições de justiça e a sociedade em geral intensifiquem seus esforços para lidar com essa questão. Apenas por meio de um compromisso ético e legal sólido poderemos avançar na proteção dos direitos fundamentais e na criação de uma sociedade mais equitativa e justa, onde o trabalho e trabalhador, nas mais diversas modalidades, seja digno e respeitado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDO, João Pedro. **VINÍCOLAS do RS: relembre o caso dos 207 terceirizados submetidos a trabalho escravo.** Revista Fórum, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2023/7/7/vinicolas-do-rs-relembre-caso-dos-207-terceirizados-submetidos-trabalho-escravo-139096.html>. Acesso em: 20 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 30ª edição. Brasil: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais.** Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 maio 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho lança novo sistema para denúncias.** Gov.br, 4 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial->

de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **593 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão na maior operação da história do Brasil**. Gov.br, 10 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Agosto/593-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-maior-operacao-da-historia-do-brasil>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Fiscalização resgatou 1.201 trabalhadores de condições análogas à escravidão este ano**. Gov.br, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/maio/fiscalizacao-resgatou-1-201-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-este-ano#:~:text=Desde%20ent%C3%A3o%2C%20foram%20resgatados%20mais,t%C3%ADtulo s%20de%20verbas%20salariais%20e>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Radar SIT. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Exibição do filme "Pureza" foi destaque do 4º Fórum de Educação Antirracista do TRT-4. TRT4, 2024**. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/533079>. Acesso em: 21 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal e lei de Execução Penal Para Concursos**. 16ª edição. Brasil: Editora Juspodivm, 2023.

FEITOSA, R.; MARIANO, M. L. **Trabalho análogo à escravidão: A importância da atuação do psicólogo na saúde mental do trabalhador**. Temas em Educação e Saúde, Araraquara, v. 19, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.26673/tes.v19i00.17871. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/view/17871>. Acesso em: 10 abr. 2024.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos Penais do Trabalho Escravo**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496971>. Acesso em 10 abr. 2024.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Código Penal**. LIM-16-12-1830, lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=LIM%2D16%2D12%2D1830&text=LEI%20DE%2016%20DE%20DEZEMBRO,Manda%20executar%20o%20Codigo%20Criminal. Acesso em: 22 fev. 2024.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto arado**. 30ª edição – São Paulo: Todavia, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas a de escravo**. Revista do Superior Tribunal do Trabalho, Porto Alegre, v. 71, p. 146-173, n. 2, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3761>. Acesso em 10 abr. 2024.

MIRABETE, J. F; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120** - 30ª edição. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

MONTEIRO, John Manuel. **Negros da Terra - Índios e bandeirantes nas origens de São Paulo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo. Conferências e Discursos Abolicionistas. Obras Completas de Joaquim Nabuco VII**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial S. A., 1949.

NETTO, Júlia Silva da Silveira. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Casos de Trabalho em Condições Análogas às de Escravos**. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/551-1.pdf>. Acesso em 25 abr. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120** - 6ª edição. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Brasil: uma biografia: Com novo pós-escrito**. 2ª edição. Brasil: Companhia das Letras, 2015.

SOUZA, C. M. de, & LEBRE, E. A. T. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e a Competência da Justiça do Trabalho na Hipótese de Crime em Condições Análogas às de Escravos**. Revista CEJ, 21(73). Recuperado de: [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2337](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2337). Acesso em: 10 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Parecer a Nilo Batista sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª edição - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47-68.